

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB.**

JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, motoboy, residente e domiciliado na Rua: Industrial João Ursulo, 361, Cristo Redentor, João Pessoa, portador do CPF de nº. 025.350.294-21 e do RG de nº. 1.715.679 SSP/PB, por conduto de sua procuradora e advogada "in fine" assinado, legalmente constituído nos termos do anexo instrumento procuratório, com escritório profissional sito à Rua: Capitão: José Pessoa, nº 320, Jaguaribe, Centro, João Pessoa - PB, onde receberão notificações e intimações de estilo que o caso requer, com fulcro no art. 39, i, da Lei Adjetiva Civil, com todo acatamento e respeito, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS –
SEGURÓ OBRIGATÓRIO - DPVAT**

(consoante Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8 .441/92)

PELO RITO SUMARÍSSIMO - LEI 9.099/95

EM FACE DA:

BRADESCO SEGUROS S.A., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.055.146/000 1-93, podendo ser citada no Parque Sólón de Lucena, n.º 641, Centro, João Pessoa, CEP 58.013-131, João Pessoa – PB, expondo e requerendo ao final o seguinte:

1 - INICIALMENTE

1.1 - REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DE GRATUIDADE PROCESSUAL

O promovente à luz do que dispõe o art. 4º da lei nº 1.060/50, vem à presença de Vossa Excelência, requerer os benefícios da justiça gratuita, em razão de carência, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas nem despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família.

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio ou de sua família".

2 – DOS FATOS

Que no dia 21 de fevereiro de 2006, por volta das 07:00 horas, mais precisamente nas imediações do Bairro de Jaguaribe, colidiu com sua motocicleta YAMAHA YBR 125K, cor roxa, de placa MNP 5509/PB, quando um veículo de placa não identificada

Pelo fato descrito acima o autor sofreu inúmeros ferimentos e foi socorrido para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, com diagnóstico inicial de Fratura do Fêmur Esquerdo (Conforme documentação em anexo), tendo sido encaminhado a tratamento cirúrgico, com redução e fixação de fratura.

O requerente ficou portador de invalidez permanente, uma vez que teve sua perna esquerda seriamente comprometida em decorrência do acidente acima narrado conforme Laudo Traumatológico, tendo inutilização de membro.

A partir de então, o demandante, qualifica-se a receber o seguro de **invalidez permanente no valor indenizável de R\$ 18.600,00 (Dezoito mil e seiscentos reais).**

3 - ALICERCE JURÍDICO

3.1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

No caso em comento, é direito do promovente perceber uma indenização por danos pessoais, da invalidez ante a **DEBILIDADE PERMANENTE**. decorrente de acidente automobilístico.

Vale a pena destacar, que a legitimidade ativa do autor na presente demanda é cristalina. Neste sentido, dúvidas não há, ante a dicção legal do art. 4º da Lei nº 6.194/74, in verbis :

"A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente;

na sua falta os herdeiros legais. **Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima** na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados". (grifo nosso)

3.2 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, a **BRADESCO SEGUROS S.A.**

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in lítteris*:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEGITIMIDADE - SEGURADORA - Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6186, do Conselho Nacional de Seguros Privados". (TAMG - AP 0350628-9 - Uberlândia - 1º C. Civ. - Rel. Juiz Silas Vieira - J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se esparsa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no **complexo da FENASEG**, poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in lítteris*:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA - PEDIDA CUMULADO COM DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ACIDENTE DE VEÍCULO - RECUSA AO PAGAMENTO - PROVA DO FATO - RECURSO IMPROVIDO. A indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais DPVAT, causados por Veículos Automotores Via Terrestre, devida à pessoa vitimada, pode ser cobrada de qualquer seguradora integrante do convênio,

independente de pagamento do prêmio do seguro. Havendo recusa injustificada à cobertura securitária, pode o prejudicado, a depender do caso concreto, pleitear a indenização na esfera judicial, cumulando-a com danos morais, ante o dissabor da recusa da seguradora em não pagar. "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres DPVAT não é motivo para a recusa do pagamento da indenização" (Súmula n. 257 do STJ). Relator : Juiz José Herbert Luna Lisboa J.17.01.2001 Turma Recursal Cível de João Pessoa."

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se esparsada qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no **complexo da FENASEG**, poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

4 - DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO

Anota o art.. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, vejamos:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (grifo nosso)

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

"STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

Na mesma seara, decidiu a **TURMA RECURSAL CÍVEL DO ESTADO DA PARAÍBA**, Observe:

"RECURSO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEGITIMIDADE DA SEGURADORA DEMANDADA - AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO DA LEI N° 8.441/92 A SUA APLICAÇÃO AOS ÓBITOS OCORRIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PROVA DO PAGAMENTO DO PRÊMIO PELOS BENEFICIÁRIOS- SENTENÇA MANTIDA - RECURSO PROVIDO.

Todas as seguradoras consorciadas são indistintamente obrigadas ao pagamento da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), bastando a prova da existência do fato e suas conseqüências danosas, observando-se a lei n.^o 441/92, que não fez nenhuma restrição aos óbitos ocorridos antes de sua vigência, sem que se possa exigir dos beneficiários a comprovação do pagamento do prêmio."

Relator: Juiz Alexandre Targino Gomes Falcão. J. 19.12.2000. Turma Recursal Cível (grifo nosso)

Ainda:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA - PEDIDO CUMULADO COM DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE VEICULO - RECUSA AO PAGAMENTO - PROVA DO FATO - RECURSO IMPROVIDO.

A indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais (DPVAT), causados por Veículos Automotores Via Terrestre, devida à pessoa vitimada, pode ser cobrada de qualquer seguradora integrante do convênio, independente de pagamento do prêmio do seguro. Havendo recusa injustificada à cobertura securitária, pode o prejudicado, a depender do caso concreto, pleitear a indenização na esfera judicial, cumulando-a com danos morais, ante o dissabor da recusa da seguradora em não pagar. "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização" (Sumula n. 251 do STJ).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PENALIDADE REQUERIDA PELO RECORRIDO - RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO - EXEGESÊ Do ART. 18, INC. VII, do CPC.

Restando' configurado o manifesto intuito protelatório do recurso inominado, impõe-se ao recorrente a sanção gizada no art. 18 do CPC. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art.46, lei 9.099/95)". (Relatar: JUIZ JOSE HERBERT LUNA LISBOA. Ano: 2002. Data

Decisão: 17i01/2001. Natureza: RECURSO INOMINADO. Órgão Julgador: TURMA RECURSAL CIVEL. Procedência: CAPITAL – 1ª REGIÃO. Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL) (destaque nosso)

É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e as suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

5 – DO QUANTO INDENIZATÓRIO

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hastes forenses, inclusive no próprio STJ, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, a teor da " regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada."

- R\$ 18.600,00 (Dezoito mil e seiscentos reais)". (grifo nosso)

Neste norte, em idêntica situação, decidiu o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, na pessoa do festejado **Ministro Carlos Alberto Menezes**, ao estabelecer, nos casos de morte, o valor de 40 salários mínimos como indenização:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE - LEI N° 6.194/74.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor, (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

II. Recurso especial não conhecido. (Data da Decisão: 22/08/2001) (destaque nosso)

Também, o Ministro Aldir Passarinho Junior, nos autos REsp 296675, publicado em 23 de setembro de 2002:

**"CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPV A T),
VALOR QUANTIFICADO EM SALA RIOS MINIMOS.
INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI
N° 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO
REMANESCENTE.**

- I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade Civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n.º 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ.
- II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.
- III. Recurso Especial conhecido e provido".

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, **R\$ 18.600,00 (Dezoito mil e seiscentos reais)**.

6 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

EX POSITIS, requer a Vossa Excelênciia que se digne:

A - Determinar a CITAÇÃO da empresa demandada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar o feito, sob pena de revelia e confissão, no endereço supramencionado, por intermédio de via postal com carta com aviso de recebimento nos estritos termos do art. 18, incs. I e II, da Lei 9.099/95;

B - Condenar a empresa promovida ao pagamento de uma **INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE** no valor de **R\$ 18.600,00 (Dezoito mil e seiscentos reais)**;

C - Vossa Excelênciia se digne a imprimir ao presente feito, os ditames da Lei, 9.099/95, ante ao valor atribuído a causa e a natureza do litígio;

D - Conceder os benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista ser o autor pobre na forma da Lei, nos termos da Lei nº 1.060/50, não tendo condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

E - Protesta e requer, ainda, provara o alegado por todos os meios em, direito admitidos, depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, juntada de novos documentos, entre outros;

F - A condenação em custas judiciais e honorários advocatícios advindos desta, estes a razão habitual de 20 %, sobre o "***totum***" corrigido.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais).**

Nestes termos,
Pede e espera DEFERIMENTO.

João Pessoa, 23 de outubro de 2009..

**IZAURA FALCÃO DE CARVALHO MORAIS E SANTANA.
OAB 9271/PB**



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA

LAUDO MÉDICO

OBS: DADOS EXTRAÍDOS DO BE nº 207381 e PRONTUÁRIO nº 17475

PACIENTE: JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA

DATA DE NASCIMENTO: 24.12.77

Data e Hora do Atendimento: 21.02.06

Horário: 8:24h

MOTIVO(S) DO ATENDIMENTO: Paciente deu entrada neste hospital vítima de acidente de motocicleta apresentando quadro de fratura do fêmur esquerdo. Atendido pelo Dr. José Martinho C. Pontes CRM 4719.

DIAGNÓSTICO INICIAL: FRATURA DO FÉMUR ESQUERDO CID 10 S 72 9

RESUMO DOS PRINCIPAIS EXAMES E PROCEDIMENTO(S) REALIZADO(S): Rx do fêmur esquerdo AP e Perfil e tratamento cirúrgico com redução e fixação de fratura do fêmur esquerdo.

ALTA HOSPITALAR: 27.02.06 às 17:23h

Dr. Glender Tércio Trindade
Auditor / HETSHL
CRM 3920 - Matri. 29031-9

Data da Emissão: 28.04.09

Dr. Glender Tercio G. G. da Trindade
Médico Auditor - HETSHL
Mat. 29.031-9/ CRM- 3920

AUDL/GT

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar
Para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO
TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1.715.679 2ª via DATA DE EXPEDICAO 27/06/2016

NOME JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA

RESIDÊNCIA Jeová Fragoso da Silva
Francisca Gomes da Silva

NATURAÇÃO Cuité.PB 24.12.1977

DOC. CERT. NASC. N° 4964, Fls. 106v, Livro A-6, Cart. Cuité.PB

CPF 025350294 27

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI N° 7.116 DE 29/06/83





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL
Praça Firmino da Silveira, SN, Varadouro – CEP 58.010-170 – fone: 3218-5334

Requisição de exame nº 711/09

Exame requisitado: TRAUMATOLÓGICO

Autoridade requisitante: Maria da Paz Dayby Ismael de Oliveira

Remeter o laudo para Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital

João Pessoa (PB), 15 de maio de 2009.

OBS:

Senhora Gerente,

Solicito de Vossa Senhoria, que seja submetido a exame traumatológico a pessoa abaixo mencionada:

- ❖ Nome: **JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA**
- ❖ Nacionalidade: brasileiro
- ❖ Naturalidade: Cuité/PB
- ❖ Profissão: Motoboy
- ❖ Escolaridade: Ensino Médio
- ❖ Estado civil: solteiro
- ❖ Filiação: Jeová Fragoso da Silva e de Francisca Gomes da Silva
- ❖ Idade: 31 anos
- ❖ Documento de Identidade: 1.715.679-SSP/PB
- ❖ Endereço: Industrial João Úrsulo, nº 361, Cristo Redentor, nesta Capital
- ❖ Telefone: (83)

Histórico: Vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia 21/02/06, por volta das 07:00 h, no cruzamento das Avenidas Francisco Manoel c/ Vasco da Gama, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital.


Maria da Paz Dayby Ismael de Oliveira
Delegada de Polícia Civil

Ilustríssima. Senhora
Drª. Maria do Socorro Dantas de Araújo
MD. Gerente Executiva de Medicina e
Odontologia Legal/GEMOL/SEDS.

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL
Praça Firmino da Silveira, S/N, Varadouro – CEP. 58.010-170 – Fone: (83) 3218-5334

C E R T I D Ó O

CERTIFICO, em razão do meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada que, revendo o Livro de ocorrência de nº 001/09, pertencente ao Cartório desta Delegacia Especializada, constatei às fls. 80-v, o registro de ocorrência de nº 461/09, cujo teor passo a transcrever na íntegra: Aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e nove, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, onde presente se encontrava a Del. Pol. Maria da Paz Dayby Ismael de Oliveira, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, ai por volta das 09:40 h, compareceu o (a) Senhor (a): **JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA**, brasileiro, natural de Cuité/PB, solteiro, com 31 anos de idade, filho de Jeová Fragoso da Silva e de Francisca Gomes da Silva, Motoboy, Ensino Médio, RG. 1.715.679-SSP/PB, residente na rua Industrial João Úrsulo, nº 361, Cristo Redentor, nesta Capital, o (a) qual notificou o seguinte: QUE, no dia 21/02/06, por volta das 07:00 h, quando conduzia a motocicleta de marca YAMAHA/YBR, cor roxa, de placa MNP-5509/PB, chassi nº 9C6KE044040040023, registrada em nome de Josevaldo Silva de Melo, pela rua Francisco Manoel, Bairro de Jaguaribe, ao chegar no cruzamento c/ a Avenida Vasco da Gama, abalroou contra a lateral de um veículo, caindo em seguida ao solo, sofrendo fratura do fêmur da perna esquerda, sendo socorrido para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, onde se submeteu a procedimentos médicos. Por este motivo notificou o fato. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa (PB), 15 de maio de 2009.

(Handwritten signature of the Delegado, likely José Augusto Gomes da Silva)



PROCURAÇÃO PARTICULAR

“ad judicia et extra”

OUTORGANTE: JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, Motoboy, portador do RG de nº. 1715679 e do CPF de nº.025350294-21, residente e domiciliado na Rua: Industrial João Ursulo nº. 361, Cristo Redentor João Pessoa/PB

OUTORGANTE, IZAURA FALCÃO DE CARVALHO E MORAIS SANTANA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PB 9.271 RENATTA LINS FALCÃO DE CARVALHO Brasileira, casada, inscrita na OAB/PB 13799 e VALLERIA LINS FALCÃO DE CARVALHO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PB sob o nº.14245 e o Sr. JOÃO CLÁUDIO GUIMARÃES NÓBREGA, brasileiro, solteiro, Estagiário, portador do R.G. n.º 1.824-753 e CPF n.º 026.010.624-01, todos com escritório na Av. Capitão José Pessoa, 320, Jaguaribe, João Pessoa – PB, Cep 58015-170, onde receberá intimações/notificações.

PODERES: Para foro em geral, em conjunto, ou separadamente, com a cláusula “ad judicia et extra”, podendo propor ações **PARA RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGUROS DPVAT/DAMS** com poderes para recorrer ao Juízo, competente e as Superiores Instâncias, transigir, receber e dar quitação, desistir, ter vista dos autos de quaisquer processos, na secretaria e fora dela, obter cópias dos autos de inquérito policial, judiciais e administrativos e tudo o mais que for conveniente ao exercício pleno do presente mandato, podendo substabelecer com ou sem reservas de poderes, nos moldes do art. 38 do CPC.

João Pessoa, 08 de Maio de 2009

... por Augusto Gomes da Silva
JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA
CPF.02535029421
Outorgante

Instituto Walfredo Guedes Pereira

Hospital São Vicente de Paulo

Este Documento não vale como Recibo

RECEITUÁRIO

*O. seu Agnaldo
no one
Cefalexina 500 mg
01 dia 616*

*Em comento a
Farmácia P. I.*

*Francisco de Assis Freitas
Cirurgia Geral - CRM 5303
UNIMED 032.00.5303
CNS 201560915710001*

Melhore sua letra.

Uma má interpretação

pode trazer prejuízos ao tratamento

Ouvidoria da SES - Fone: 0800835000

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o paciente José Augusto Gomes da Silva, vítima de acidente de moto em 21/02/06, foi encaminhado à tratamento fisioterapeútico, em face de tratamento conservador de fratura do fêmur esquerdo, sob CID S 72.9, sendo submetido a tratamento de redução e fixação da fratura, apresentando dor e limitação de movimento, com comprometimento significante do padrão de marcha normal.

João Pessoa, 23 de agosto de 2006.

Dra. Vanessa Rúbia Moreira de Melo
Fisioterapeuta
Crefito 50546-F CEP 5010-050

Dra. Vanessa Rúbia Moreira de Melo
Fisioterapeuta CREFITO 50546-F

RECIBO

Nº 0174

R\$ 500.00

Recebi do Sr. JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA, portador do RG 1.715.679 ssp/PB, a importância supra de Quinhentos Reais referente a serviços Fisioterapêuticos Prestado no período compreendido de 14 a 23 de agosto de 2006, pelo que para maior clareza firma o presente.

João Pessoa, 23 de agosto de 2006.

Dra. Vanessa Ribeiro Moreira de Melo
Fisioterapeuta
CREFITO 50546-F / CPF 010.659.914-51

Dra. Vanessa Ribeiro Moreira de Melo

Fisioterapeuta

CREFITO 50546-F / CPF 010659944-51

RECIBO

Nº 0178

R\$ 500.00

Recebi do Sr. JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA, portador do RG 1.715.679 ssp/PB, a importância supra de Quinhentos Reais referente a serviços Fisioterapêuticos Prestado no período compreendido de 11 a 20 de setembro de 2006, pelo que para maior clareza firma o presente.

João Pessoa, 20 de setembro de 2006.

Dra. Vanessa Ribeiro Moreira de Melo
Fisioterapeuta

Dra. Vanessa Ribeiro Moreira de Melo

Fisioterapeuta

CREFITO 50546-F / CPF 010659944-51

RECIBO

Nº 0182

R\$ 500.00

Recebi do Sr. JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA, portador do RG 1.715.679 ssp/PB, a importância supra de Quinhentos Reais referente a serviços Fisioterapêuticos Prestado no período compreendido de 16 a 25 de outubro de 2006, pelo que para maior clareza firma o presente.

João Pessoa, 25 de outubro de 2006.

Dra. Vanessa Rúbia Moreira de Melo
Fisioterapeuta
CREFITO 50546-F / CPF 010659944-51

Dra. Vanessa Rúbia Moreira de Melo
Fisioterapeuta
CREFITO 50546-F / CPF 010659944-51

RECIBO

Nº 0186

R\$ 500.00

Recebi do Sr. JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA, portador do RG 1.715.679 ssp/PB, a importância supra de Quinhentos Reais referente a serviços Fisioterapêuticos Prestado no período compreendido de 20 a 29 de novembro de 2006, pelo que para maior clareza firma o presente.

João Pessoa, 29 de novembro de 2006.

Dra. Vanessa Rúbia Moreira de Melo
Fisioterapeuta
CREFITO 50546-F / CPF 010659944-51

Dra. Vanessa Rúbia Moreira de Melo
Fisioterapeuta
CREFITO 50546-F / CPF 010659944-51

RECIBO

Nº 0191

RS 500,00

Recebi do Sr. JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA, portador do RG 1.715.679 ssp/PB, a importância supra de Quinhentos Reais referente a serviços Fisioterapêuticos Prestado no período compreendido de 11 a 20 de dezembro de 2006, pelo que para maior clareza firma o presente.

João Pessoa, 20 de dezembro de 2006.

Dra. Vanessa Ribá Moreira de Melo
Fisioterapeuta
CREFITO 50546-F / CPF 010659944-51

Dra. Vanessa Ribá Moreira de Melo
Fisioterapeuta
CREFITO 50546-F / CPF 010659944-51



Ortopedia e Traumatologia Geral - Ortopedia
Doenças Ósseas - Artroscopia e Cirurgia
Patologias da Coluna

Dr. Milton da Silva Linhares
CRM: 4714

Dr. Paulo S. Montenegro
CRM: 4884

Dr. João Bartolomeu Pinto Rabelo
CRM: 4518

Dr. Nilvam S. Linhares
CRM: 5044

Dr. Alberto R. de Oliveira
CRM: 5221

Dr. José Martinho C. Pontes
CRM: 4719

Hélio Augusto
Jenilis Silveira
Roxa - X
Em comunicação
a Farmácia
Farmácia
06/09/09

Av. Cruz das Armas, 228 - Cruz das Armas
Fones: (83) 3262.0474 - João Pessoa-PB
CNPJ: 04.581.442/0001-20

Recebi do Sr. JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA, portador do RG 1.715.679 ssp/PB, a importância supra de Quinhentos Reais referente a serviços Fisioterapêuticos Prestado no período compreendido de 15 a 24 de janeiro de 2007, pelo que para maior clareza firma o presente.

João Pessoa, 24 de janeiro de 2007.

Dra. Vanessa Rubia Moreira de Melo
Fisioterapeuta
CREFITO 50546-F / CPF 010659944-51

RECIBO

Nº 0197

R\$ 500,00

Recebi do Sr. JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA, portador do RG 1.715.679 ssp/PB, a importância supra de Quinhentos Reais referente a serviços Fisioterapêuticos Prestado no período compreendido de 12 a 21 de fevereiro de 2007, pelo que para maior clareza firma o presente.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2007.


Dra. Vanessa Rúbia Moreira de Melo
Fisioterapeuta
CREFITO 50546-F / CPF 010.659.345-51

Dra. Vanessa Rúbia Moreira de Melo
Fisioterapeuta
CREFITO 50546-F / CPF 010659944-51

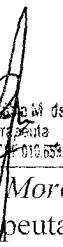
RECIBO

Nº 0199

R\$ 500,00

Recebi do Sr. JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA, portador do RG 1.715.679 ssp/PB, a importância supra de Quinhentos Reais referente a serviços Fisioterapêuticos Prestado no período compreendido de 19 a 28 de março de 2007, pelo que para maior clareza firma o presente.

João Pessoa, 28 de março de 2007.


Dra. Vanessa Rúbia Moreira de Melo
Fisioterapeuta
CREFITO 50546-F / CPF 010.659.345-51

Dra. Vanessa Rúbia Moreira de Melo
Fisioterapeuta
CREFITO 50546-F / CPF 010659944-51

Recibo

Nº 1161

R\$ 100,00

Recebido do(s) Sr.(s)

Endereço

a importância supra de R\$

referente

pelo que para maior clareza firmo o presente.

EMITENTE	OBSERVAÇÕES
ENDERECO	
CNPJ / CPF / RG	
LOCAL E DATA	ASSINATURA
GRAFSET	Dr. Marcos Gondim Costa CRM-1054 - CRF-083.010.854-87

PARECER CLÍNICO CINESIOLÓGICO FUNCIONAL

Declaro para os devidos fins que o paciente José Augusto Gomes da Silva, vítima de acidente de moto em 21/02/06, foi encaminhado e submetido à tratamento fisioterapêutico, em face de tratamento conservador de fratura do fêmur esquerdo, sob CID S 72.9. onde como tratamento clínico médico foi submetido a tratamento de redução e fixação da fratura, comportando-se em caráter evolutivo do tratamento cinesiológico a persistência do padrão álgico, principalmente a mobilidade de flexo-extensão do membro inferior esquerdo, com déficit na fase de balanço, com redução do grau de passagem do membro para complemento do passo, do padrão de marcha normal.

João Pessoa, 28 de março de 2007.

Dra. Vanessa Rúbia Moreira de Melo
Fisioterapeuta
Crefito 50546-F PE 010.659.314-6

Dra. Vanessa Rúbia Moreira de Melo
Fisioterapeuta CREFITO 50546-F



**PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
JUÍZADO ESP. CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DO GEISEL - E-Jus -**

Rua Arcanjo de Holanda Cavalcante, s/n, Geisel, João Pessoa - PB Fone: (83)32314172

CARTA DE CITAÇÃO

João Pessoa, 8 de Janeiro de 2010

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA

Processo nº 200.2009.947.326-2

Autor: JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA

Réu: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS

ILMº(ª) SR.(ª)

BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS

Logradouro: PARQUE SOLON DE LUCENA nº 641 Bairro: CENTRO

JOAO PESSOA - PB

CEP:

De ordem do MM. Juiz de Direito do(a) Juizado Esp. Civil e Criminal Distrital do Geisel, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO por todos os atos do processo acima mencionado, e intimado para comparecer neste juízo, no endereço supra, à audiência de Conciliação designada para o dia: 11 de Fevereiro de 2010 às 18:00os autos da ação acima mencionada ficando advertido, desde já, que não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil.**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita no sistema E-Jus (Justica Eletrônica).

Cordialmente,

Maria Devânia Tavares dos Santos
Analista Judiciário

**Arquivo assinado em, 08/01/10 16:42 por:
MARIA DEVANIA TAVARES DOS SANTOS**

**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUIZADO ESPECIAL DISTRITAL CÍVEL/CRIMINAL DO GEISEL**

TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA

PROCESSO N.º 200.2009.947.326-2

AÇÃO DE COBRANÇA

PROMOVENTE: JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA

PROMOVIDO: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS

PREPOSTO: DILSON VASCONCELOS MOURA

Aos 11 de fevereiro de 2010, às 16:35 horas, na Sala de Audiência do Juízo, sob a presidência da Dra. Carolina de Carvalho Miranda Marques, Juíza Leiga, orientada pela Dra. **GIOVANNA LEITE LISBOA LUCENA**, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal do Geisel, João Pessoa/PB.

Com as formalidades de estilo, foi aberta a sessão, sendo apregoadas as partes, constatou-se a presença de ambas, estando a promovida devidamente representada por sua preposta. Neste ato juntou carta de preposição. Orientadas as partes no sentido de uma conciliação, não concordaram em fazê-la, pelo que faço os autos conclusos. Pela Juíza Leiga foi dito: Vistos etc... Ante o exposto, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2010, às 15:00 horas**, ficando as partes presentes devidamente intimadas a comparecer neste termo. E nada mais havendo a tratar, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu _____, Escrevente o digitei.

**Arquivo assinado em, 11/02/10 16:36 por:
CAROLINA DE CARVALHO MIRANDA MARQUES**

Escritório Recife
Rua da Hora, 692
Espinheiro – Recife – PE
CEP 52020-010
Tel.: 81 2101.5757/Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, Sala 702, Edf. Omega Empresarial
Caminho das Árvores – Salvador – BA
CEP 41820-020
Tel.: 71 3271.5310/3342.2399
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br



**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUÍZADO ESP.
CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DO GEISEL - PARAIBA**

Processo n° 200.2009.947.326-2

BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS, já devidamente qualificada, por seus procuradores ao final assinados, com endereço profissional à Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife-PE, CEP 52020-010, local onde recebem intimações, nos autos da ação proposta por **JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA**, vem perante V. Exa apresentar **CONTESTAÇÃO**, o que faz consoante as razões a seguir expostas para ao final requerer:

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa da Bela. **Milena Neves Augusto, OAB\PB 12.006.**

Vale destacar que requerimento desta espécie é plenamente admissível e desrespeito ao mesmo implica em nulidade da intimação, conforme entendimento manso e pacífico, e.g.:

"Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, sob pena de nulidade" (STJ-RT 779/182)

Requer, assim, que todas as intimações sejam dirigidas única e exclusivamente para a referida profissional, lançando-se o nome da mesma na capa do processo.

2. BREVE SÍNTESE DA LIDE

A parte autora propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em **21 DE FEVEREIRO DE 2006**.

Em decorrência do referido acidente, diz a parte autora ter ficado com debilidade permanente no membro inferior esquerdo.

Ingressa com a presente ação pleiteando a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), a título de indenização securitária.

3. REESTABELECENDO A VERDADE DOS FATOS

Faz-se necessário explicitar os fatos descritos na inicial para que este Juízo possa melhor compreender a forma dos valores que deverão ser pagos a parte autora a título de indenização securitária. Ora, após o acidente, constatando que a parte autora apresente a invalidez permanente **parcial incompleta**, deverá dessa forma o pagamento da indenização ser realizado de acordo com o disposto no art.3º, §1º, alínea II da lei 6194/74.

No presente caso, não há nenhuma comprovação por meio de documento hábil e legal das lesões alegadas por parte do autor.

Acaso a invalidez da parte autora seja total e completa, terá direito a receber a indenização integral de R\$ 13.500,00, prevista no artigo 3º. da lei 11.482/07. Contudo, como ela foi parcial incompleta, deve ser indenizada na exata proporção prevista em lei. Adiante-se que o pagamento de indenização conforme o percentual de invalidez não é nada de estranho ou novo em nosso ordenamento. O regimento do DPVAT sempre foi assim, como também o é, por exemplo, a legislação accidentária do INSS,

como de todos sabido. Tentar pleitear indenização integral por evento parcial é contrário ao nosso sistema e evidente tentativa de enriquecimento ilícito.

4. PRELIMINARMENTE

4.1. Da ilegitimidade passiva da demandada e necessidade de substituição pela Seguradora Líder

Para aprimorar ainda mais o Seguro DPVAT, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

A Seguradora Líder - DPVAT é uma companhia de capital nacional, constituída por seguradoras que participam dos dois consórcios, e que começou a operar em 01 de janeiro de 2008.

As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações.

Desta forma, é a Seguradora Líder, pessoa jurídica distinta das seguradoras que a compõem, que é responsável pela administração do DPVAT, bem como pagamento das indenizações.

Por isto, requer o acolhimento da presente preliminar, excluindo a **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS** da lide, mantendo-se unicamente a pessoa jurídica **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.(CNPJ n. 09.248.608/0001-4, e sede na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar, centro, rio de Janeiro/RJ)** quem responderá e indenizará em caso de eventual procedência dos pedidos.

Alternativamente, caso não seja o entendimento deste Juízo pela substituição da Ré, requer a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva.

4.2. Da carência de ação por falta de interesse de agir

Ainda que se ultrapassassem os argumentos acima expostos, o que apenas se admite a título de argumentação, deve a presente demanda ser extinta por falta de interesse de agir da parte autora.

A parte Autora em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente. E, se reclamou, em nenhum momento provou o alegado.

É lícito presumir que a parte autoral tenha deixado de procurar previamente a Seguradora Ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado *regulação do sinistro*, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do art. 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do art. 118 do Código Civil de 1916), *verbis*:

Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral o necessário interesse processual.

Por oportuno, nesse sentido, vejamos recentíssima sentença proferida pelo Juiz da 12^a Vara Federal de Pernambuco:

“Esclareço que o julgamento da demanda, no tocante à cobertura securitária, é imprescindível apenas se não houver solução em sede administrativa” (Processo de nº 2006.83.00.009309-0 – 12 vara federal - ANDRE CLAUDIO BARRETO VINHAS E OUTRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x CAIXA SEGURADORA S/A)

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como Devido Processo Legal. E, não o sendo, jamais pode estar compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Isto posto, resta patente a falta de interesse de agir, vez que a parte autora não esgotou a via administrativa, não restando interesse de agir.

4.3. Da Incompetência do Juizado Especial Cível para Apreciar o Presente Feito pela necessidade de realização de perícia médica

Inicialmente deve ser ressaltada a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível para conhecer e julgar o presente feito. Como sabido, da interpretação do art.35 da lei 9099/95 conclui-se pela impossibilidade de realização de perícia em sede de Juizado Especial Cível. É o que se vê na jurisprudência pátria:

“PROVA PERICIAL – Inexistência – Inexiste nos Juizados Especiais a prova pericial definida do CPC. Quando o fato exigir, o juiz inquirirá técnico da sua confiança – Negado provimento.(Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Consumidor da Bahia, Rec. JDC02-TBN-00724/96, j. em 13-09-1997, v.u., Rel. Antonio Pessoa Cardozo)”.

No caso em tela, a discussão versa justamente sobre o grau de invalidez do autor, tendo ele discordado com exames médicos e conclusões obtidas dos documentos por ele mesmo apresentados, fazendo-se necessária, por isto, a realização de perícia para dissipar a dúvida. Em casos como o presente, o STJ exige a realização de perícia judicial:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEUCOPENIA. PROVA PERICIAL. CONVENIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO PROVIDO. Nos termos

da jurisprudência da Turma, é conveniente, nos casos de cobrança de indenização securitária decorrente de invalidez permanente por leucopenia, a realização de prova pericial técnica para a comprovação de estado de saúde do segurado, notadamente em face das peculiaridades que envolvem esse mau, entre elas a de que pode diminuir ou desaparecer quando afastado o fator externo que a determina.” (STJ 4^a Turma, Resp 248297/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 25.04.2000, votação unânime, DJ em 05.06.2000, p. 1088)

“ACIDENTE DE TRABALHO. Perícia. Concessão de aposentadoria pelo INSS. A concessão de Aposentadoria acidentária pelo INSS não impede a realização de perícia em Juízo. Concluindo o laudo pela negativa de incapacidade, não ofende regra sobre prova a sentença que julga improcedente a ação de cobrança da indenização. Recurso não conhecido.” (STJ 4^a Turma, Resp 205314/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 06.05.1999, votação unânime, DJ em 01.07.1999, p. 186)

O art.51, II da lei 9099/95 determina que o processo deve ser extinto quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei. É o que ocorre no presente caso, devendo por esse motivo ser extinto o feito sem apreciação do mérito, o que de logo se requer.

Destaque-se, ainda, que afora o acima exposto, o §2º do art.3º da lei dos juizados, dispõe expressamente que ficam excluídas da competência do Juizado Especial relativas ao estado e **a capacidade das pessoas**. No presente feito, discute-se exatamente o grau de incapacidade do autor, o que é expressamente vedado por lei.

5. DO MÉRITO – RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS

Afora as questões processuais acima declinas, outras, de mérito, impõem a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

Nos itens seguintes, rebater-se-ão, pontualmente, cada qual dos argumentos suscitados pela parte autora, demonstrando-se, assim, o total descabimento de seus pleitos.

5.1. Da prescrição – Súmula 405 do STJ

Conforme exposição fática da lide, o sinistro ocorreu em 21/02/2006, a qual obsta a continuidade da demanda, face a ocorrência da prescrição.

A regra insculpida no art. 205 do novo Código Civil prevê que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Em sendo aplicada à matéria securitária, o prazo prescricional sofre a dita redução mencionada no art. 205, posto que, com fulcro no art. 206, § 3º, IX, do mesmo Diploma Legal, fixa prazo menor que o da regra geral dos 10 (dez) anos.

Nos seguintes termos dispõe o art. 206:

Art. 206. Prescreve:

§ 3º - em 3 (três) anos:

(...)

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que recentemente homologou a Súmula de nº 405 que determina:

“A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”.

Abaixo segue o quadro explicativo, confirmando a ocorrência da prescrição.

SINISTRO	PRAZO PRESCRICIONAL	PRESCRIÇÃO
21/02/2006	03 ANOS	21/02/2009

O autor se manteve inerte até 23/10/2009, só buscando o pagamento da verba securitária quando, desde a muito, o cutelo prescricional já havia atingido sua esfera jurídica.

Abaixo, segue decisão do Juizado Especial Cível da Comarca de Natal/RN, nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NATAL- UNP

Processo nº: 001.2009.026.972-9

Promovente: TEREZINHA ALVES DA SILVA

Promovido: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

01. Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da lei 9.099/95.

02. Mantendo a ré no pólo passivo por existir norma legal que autorize a sua permanência no pólo passivo: art. 7º da Lei 6.194/92. Não há carência de ação pois o autor postula direito do qual se diz titular. Inexiste a obrigatoriedade de se buscar a via administrativa.

03. Na tentativa de afastar a prescrição, a autora após aproximadamente cinco anos do acidente, submeteu-se a perícia e trouxe aos autos Laudo confeccionado pelo ITEP.

04. Não se apresenta correta a tentativa do autor de pretender demonstrar que somente em dezembro de 2008 tomou conhecimento de sua incapacidade/invalidade e a realização da perícia fez com que o prazo prescricional fosse reaberto. Fosse assim, seria possível esperar que a autora aguardasse dez, quinze ou vinte anos para submeter-se à perícia.

05. O certo é que, tendo o sinistro ocorrido em junho/2002, a autora somente submeteu-se à perícia em dez/2008, após o decurso do prazo de três anos imposto pelo Código Civil, art. 206, § 3º, IX, não podendo, no caso presente, a confecção do Laudo apresentado pela autora modificar prazo previsto em lei ou ser causa de interrupção/suspensão de prazo, pois nada impedia a realização do exame. Em momento algum a autora esteve impedido de submeter-se a exame.

06. No caso da autora, interpreto a realização tardia do exame pericial como uma tentativa de burlar a lei, sobretudo quando a autora não estava impedido de submeter-se à perícia em tempo hábil a afastar a prescrição.

07. Frente ao exposto, acolho a manifestação da ré, afirmo a ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com análise de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

Natal, 17 de novembro de 2009.

(assinado digitalmente – Lei 11.419/2006)

Eduardo Bezerra de Medeiros Pinheiro

Juiz de Direito

(Grifos nossos)

Sendo assim, a Ré requer a MM. Juízo que se digne julgar EXTINTO o processo, com fulcro nos art. 269, IV, 295, II e 329, todos do Código de Processo Civil, pois a pretensão está fadada ao insucesso, já que fulminada pela prescrição.

5.2. Da previsão legal da Lei 6.194/74 para os casos de invalidez permanente

Em conformidade, com a lei 6194/74, o seguro obrigatório tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, **ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médicas e suplementares.**

Em relação a estabelecer o valor da indenização até 40 Salários Mínimos, há de se lembrar aqui o comando escrito no art.7º, IV da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, *in litteris*:

Art.7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

V – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação,...) com reajustes periódicos que preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim.**

Portanto, resta vedada a vinculação da indenização ao salário mínimo, conforme pleiteado pelo Autor.

A lei 11.482/07 alterou o valor das indenizações previstas na Lei 6.194/74, e assim determinou:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e

III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais.

(...)

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a parte autor pretende o recebimento de indenização no valor de 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), referentes a 40 salários mínimos, a título de indenização securitária, o que não tem apoio na legislação em vigor, motivo esse que deve levar à improcedência do pedido. Havendo invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei.

Como já afirmado, a parte autora possui uma invalidez permanente parcial incompleta, o que ensejará o pagamento de indenização nos termos do inciso II acima transcrito.

Acaso a parte autora apresentasse invalidez total e completa, conforme a tabela em anexo, ele faria jus a indenização máxima da invalidez total. A situação da

parte autora, contudo, é de menores proporções, possuindo apenas leve dificuldade. Desta forma, ele deverá receber a indenização na exata proporção de sua invalidez.

Importante mencionar, que o STJ, em recente decisão assim se pronunciou a respeito da indenização do seguro DPVAT ser paga proporcional ao grau de invalidez:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS (2008/0252723-3)

RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE: EDUARDO MARCELO FERRAZ

ADVOGADO: CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)

RECORRIDO: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

ADVOGADOS: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.
- II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
- III. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJAP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2009(Data do Julgamento)

Relator: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Documento: 5584986 - EMENTA / ACORDÃO-DJ: 31/08/2009

(Destacamos).

Destaque-se, outrossim, recente decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba quanto à questão:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Invalidez permanente parcial. Indenização. Procedência do pedido. Irresignação. Preliminares. Carência de ação. Falta de interesse processual. Rejeição. Indeferimento da petição inicial. Ausência de documento essencial à propositura da ação. Rejeição. Pagamento. Lei aplicável. “tempus regit actum”. Aplicabilidade de tabela para cálculo indenizatório. Provimento parcial do apelo. Tendo em vista que a Seguradora, na contestação alegou que a documentação apresentada não é suficiente para que haja o direito, percebe-se que o recebimento imediato da indenização seria inviável, ou seja, que a via administrativa, se intentada, estaria fadada ao insucesso, pelo que fica caracterizado o interesse processual no manejo da presente. **Constando dos autos laudo do IML, quantificando a lesão sofrida pelo autor, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação.** À indenização assegurada em seguro obrigatório de responsabilidade civil – DPVAT – aplica-se a lei vigente ao tempo do fato, em razão do princípio “tempus regit actum”.

Em caso de invalidez permanente parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.

Ante o exposto, sem manifestação ministerial, AFASTADAS AS PRELIMINARES, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para reduzir o quantum indenizatório ao patamar de R\$ 1.350,00.

(Apelação Cível nº 004.2007.000.392-8/001, Relator: Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4ª Câmara Cível, TJPB, João Pessoa, 22/09/2009).

5.3. Da Ausência de documento imprescindível ao exame da questão, Laudo de Exame de Corpo de Delito - IML

Em análise do presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o autor alega que restou inválido haja vista as graves lesões corporais sofridas.

No entanto, cumpre ressaltar que o autor NÃO FEZ A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez

permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

Ademais, o art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, com as alterações da sofridas pela Lei 11482/2007, assim disciplina:

§5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou dá residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Definitivamente, não foi juntado aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez do autor e qual o grau de redução funcional que, porventura, atingiu a mesma, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Referida prova documental incumbe ao Recorrido da presente demanda, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Desta forma, não havendo prova irrefutável de que a invalidez do autor se configurou em caráter permanente e, ainda, não se sabendo o grau de invalidez do mesmo, a ré não pode ser compelida a efetuar o pagamento indenização, motivo pelo

qual deve a presente demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

5.4. Dos juros legais e da correção monetária

Com relação aos juros de mora e a correção monetária determinados entende a ré, que os mesmos devem seguir o posicionamento mais adequado, em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante.

SÚMULA N. 426-STJ.

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 10/3/2010

Assim, os juros de mora, de 1,0% ao mês, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, consoante a prática e, ainda, iterativa Jurisprudência.

Quanto à correção monetária, espera que seja observada a data de propositura da presente como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/81.

6. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, passa a requerer:

A) o acolhimento das preliminares suscitadas com a consequente extinção do feito sem apreciação do mérito;

B) a total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do autor nos ônus da sucumbência;

C) Em caso de eventual condenação, que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pelo Autor, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, ora anexada.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a produção de prova pericial, a juntada de documentos, a ouvida de testemunhas.

Termos em que pede e espera deferimento.

João Pessoa, 09 de julho de 2010.

Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22.718

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO ____ JUIZADO
ESPECIAL DE JOÃO PESSOA - PB**

BRADESCO SEGUROS S/A, nos autos presentes, vem informar a Vossa Excelência a constituição de NOVOS patronos nos autos, estes com endereço adiante, onde deverão receber todas as intimações de estilo.

Em tempo, pede que toda e qualquer intimação a ser procedida em data posterior ao protocolo deste requerimento, se dê EXCLUSIVAMENTE em nome da Doutora **Milena de Vasconcelos Neves Augusto, OAB/PB 12.006, com endereço à Rua da Hora, 692, Bairro do Espinheiro, Recife – PE, sob pena de nulidade do ato.** Vale destacar que requerimento desta espécie é plenamente admissível, e desrespeito ao mesmo implica em nulidade da intimação, conforme entendimento manso e pacífico, e.g.:

Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, sob pena de nulidade (STJ-RT 779/182)

Diante do exposto, pede observância ao pleito retro, a fim de que não ocorram prejuízos e nulidades processuais em razão de intimações realizadas em nome de patronos diversos.

Nestes termos.

Pede deferimento.

João Pessoa, 22 de abril de 2009.

**Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 20.335**

**Milena de V. Neves Augusto
OAB/PB 12.006**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DO GEISEL COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB**

Processo 20020099473262

Autor: JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA
Réu..BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS

**JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA já qualificado nos autos da ação em
epígrafe vem por intermédio de sua procuradora abaixo assinado apresentar a sua**

IMPUNGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

1. É praxe das Seguradoras, em Contestação, agüir preliminares sobre as quais aqui se antecipa a devida manifestação:

**DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DEMANDADA E NECESSIDADE DE
SUBSTITUIÇÃO PELA SEGURADORA LIDER.**: Todas as seguradoras, inclusive a Demandada, formam um consócio (**NÃO EXTINTO**), instituído pelo Art. 7º da Lei 6.194/74, ao qual se vinculam e em que se obrigam, todas, a efetuarem o pagamento do DPVAT. Portanto, é parte legítima a BRADESCO SEGUROS, sendo a LIDER apenas uma das seguradoras que compõem o referido consórcio .

DA CARECIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIRO Autor não está obrigado a, primeiro, buscar Prévio Procedimento Administrativo uma vez que o texto constitucional em seu Art. 5º, XXXV não impõe nenhum condicionamento, muito menos esse, para não seja excluída, da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito seu.sendo o direito de petição do cidadão uma Garantia Constitucional.

!

DA IMCOMPETENCIA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL PARA APRECIAR O PRESENTE FEITO PELA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERICIA MEDICA. Já é matéria pacífica em todos os tribunais da Nação que os Juizados são competentes sim, para processar e julgar a matéria ora apreciada, e diferentemente do que alega a Seguradora Ré em sua contestação, nos autos encontra-se acostado todos os documentos exigidos por lei tais como prova do acidente e o Exame do IML, ou seja exame pericial, comprovando a gravíssima debilidade decorrente do acidente automobilístico

PELO, requer à V. Exa., que seja REJEITADAS TODAS PRELIMINARES , e julgada a ação procedente nos termos da inicial.

Nestes termos,

Espera deferimento.

João Pessoa, 08 de Julho de 2010

IZAURA FALCÃO DE CARVALHO E MORAIS SANTANA.
OAB 9271 /PB

**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUIZADO ESPECIAL DISTRITAL CÍVEL/CRIMINAL DO GEISEL**

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO N° 200.2009.947.326-2

JUIZ DE DIREITO: JOSÉ EDVALDO ALBUQUERQUE DE LIMA

JUIZ LEIGO: BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NÓBREGA

AÇÃO DE COBRANÇA

PROMOVENTE : JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA

ADVOGADO(A) : Izaura Falcão de Carvalho e Moraes Santana (OAB/PB)

PROMOVIDO(A) : PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS (Preposto: Hermano Cananéia Nóbrega de Azevedo)

ADVOGADA : Caroline Tortorela Barros de Moraes (OAB/PB 12.624)

Aos 12 de julho de 2010, pelas 15:00 horas, na sala de Audiências do Juízo, sob a presidência do Dr. **BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NÓBREGA**, Juiz Leigo, supervisionado pela Drº. **JOSÉ EDVALDO ALBUQUERQUE DE LIMA**, Juiz de Direito do Juizado Especial do Geisel, com as formalidades legais, foi aberta a presente sessão, sendo constatada a presença do(a) autor(a), acompanhado(a) de advogado(a), além do(a) promovido(a), representado(a) por seu(a) preposto(a) e acompanhado(a) de advogado(a). Orientadas no sentido de uma CONCILIAÇÃO, a parte promovida não apresentou qualquer proposta de acordo. Anexada CONTESTAÇÃO pela promovida no evento nº 12. Impugnação às preliminares no evento nº 14. Pelo MM. Juiz foi decidido:

AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE LAUDO QUE ATESTE A ALEGADA DEBILIDADE E DEFORMIDADE PERMANENTE. AVERIGUAÇÃO QUE RECLAMA PERÍCIA TÉCNICA. CAUSA COMPLEXA. PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM O MICRO-SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.¹

VISTOS, ETC.

Dispensado o relatório, consoante permissivo do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Defiro, inicialmente, a gratuidade judicial ao autor, tendo em vista ter declarado não poder arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, sendo *de per si* suficiente para a concessão do benefício.

O autor pleiteia o pagamento do seguro DPVAT em razão de acidente de trânsito que alega ter sofrido em 21.02.2006, tendo sofrido “*invalidez permanente, uma vez que teve sua perna esquerda seriamente comprometida em decorrência do acidente acima narrado conforme Laudo Traumatológico, tendo inutilização de membro*”.

Para a configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, nos termos da lei n. 6.194/74.

Ocorre que o autor não juntou aos autos o laudo traumatológico conclusivo do IML, onde se atestaria se do acidente decorreu debilidade ou deformidade permanente.

Assim, não há uma certeza nos autos se houve o acidente ocasionou ou não debilidade e deformidade permanente no autor.

Em face disso, mostra-se necessária a realização de perícia médica, a fim de verificar se houve, de fato, a debilidade e deformidade permanente.

O rito do micro-sistema dos Juizados Especiais, entretanto, norteado pelos princípios da informalidade, celeridade, simplicidade, oralidade e economia processual, não comporta a realização de perícia, com seu procedimento específico de diliação probatória, salvo a chamada perícia informal, produzida em audiência, o que não é o caso dos autos.

É o que se extrai da conjunção dos arts. 2º, 3º e 35 da Lei nº. 9.099/95, *ipsis litteris*:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

O Fórum Nacional dos Coordenadores dos Juizados Especiais, tomando por base os citados artigos e visando pacificar a problemática sobre a produção da prova no âmbito dos Juizados Especiais, erigiu os seguintes enunciados:

Enunciado 12 do FONAJE - A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/95.

Enunciado 54 do FONAJE A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.

In casu, em que pese o direito material não apresentar dificuldades, a prova exigida para o deslinde da questão (perícia médica na autora), apta a aferir a ocorrência ou não de debilidade/deformidade permanente, demonstra-se complexa, expurgada do rito dos Juizados Especiais.

Vale transcrever alguns precedentes que reconhecem a incompetência dos Juizados para análise e julgamento de casos similares:

“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEFORMIDADE PERMANENTE. Extinção do feito, com fulcro no art.51, inc.II, Lei n.9.099/95.

Em não sendo esclarecido no Auto de Exame de Lesões Corporais se efetivamente a lesão resultou em invalidez permanente ou incapacidade permanente para o trabalho, necessária se mostra a realização de perícia médica, razão pela qual mostra-se incompetente o Juizado Especial Cível para apreciar tal questão, concluindo-se pela extinção do feito. RECURSO IMPROVIDO”.

(Recurso Cível Nº 71000819722, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais - JEC, Relator: Clovis Moacyr Mattana Ramos, Julgado em 21/12/2005)

“COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL QUANDO AUSENTE QUEDA DOS AUTOS A PROVA ACERCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEXIDADE QUE SE RECONHECE DIANTE DA NECESSIDADE DE PERÍCIA FORMAL. RECURSO PROVIDO”. (Recurso Cível Nº 71000828137, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais - JEC, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 22/02/2006)

Assim, afigura-se necessária a realização de perícia para o deslinde da questão, o que torna o Juizado Especial incompetente para apreciação e julgamento do feito, em face da complexidade da prova.

Vale dizer, por fim, que por se tratar de matéria de ordem pública, a questão da incompetência absoluta pode, e deve ser conhecida de ofício pelo Juiz sentenciante.

Diante do exposto, **RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, FACE À COMPLEXIDADE DA CAUSA, E EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 51, II, c/c art. 3º da LJE.

Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

P. R. I.

À HOMOLOGAÇÃO DO JUIZ TOGADO (ART. 40, DA LEI Nº 9.099/95).

E nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NÓBREGA

JUIZ LEIGO

[1 Enunciado 54 do FONAJE.](#)

Arquivo assinado em, 12/07/10 15:05 por:

BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NOBREGA

R.H

Vistos etc.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza seus legais efeitos
a decisão do(a) juiz(a) leigo(a).

P.R.I.

Giovanna Leite Lisboa Lucena
JUÍZA DE DIREITO

Página Inicial

[Ações 1º Grau](#)[Ações Turma Recursal](#)[Intimações](#)[Audiências Conciliação](#)[Audiências Instrução](#)[Audiências Preliminar](#)[Audiências UNA](#)[Sessões Turma Recursal](#)[Buscas](#)[Consulta Geral](#)[Buscar Processos](#)[Outros](#)[Sair](#)

 ROSTAND INACIO DOS SANTOS

[| Sair](#)[Voltar](#)[Visualizar agenda de expediente](#)

Dados do Processo

[Navegar pelo Processo](#)

Número CNJ	3029716-23.2009.815.2003		
Número do Processo	200.2009.947.326-2 (1797 dias em tramitação)		
Data de Distribuição	23 de Outubro de 2009 às 13:21:57		
Juízo	2ºJuizado Especial Misto de Mangabeira		
Processo Principal	O Próprio		
Classe Processual	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	Fase Processual	CONHECIMENTO
Assunto			
Segredo de Justiça	NÃO	Prioridade	NORMAL
Situação	NÃO CADASTRADA	Objeto	OBJETO NAO CADASTRADO
Valor da Causa	R\$ 18.600,00	Último Evento	Arquivamento
Petição/ Analisar	0 Petição(ões)	Prazos Para certificar em Vara	0 Intimação(ões) 0 Cumprimento(s) do Cartório
Processos Dependentes	Sem processos.	Processos Apenos	Sem processos.

Promovente(s)

Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Receber Citações/Intimações online	Endereço/Filiação
JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA	1715679 SSP/PB	025.350.294-21	Não / Não	Mostrar/Ocultar

Promovido(s)

Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Receber Citações/Intimações online	Endereço/Filiação
BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS		33.055.146/0001-93	Não / Não	Mostrar/Ocultar

Advogado(s)

PARTE(S)	OBS	ADVOGADO(S)
BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS	-	OAB: 12006-PB MILENA NEVES AUGUSTO
JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA	-	OAB: 8580-PB MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO OAB: 9271-PB IZAURA FALCÃO DE CARVALHO E MORAIS SANTANA

Movimentações

Nº	Eventos do Processo	Data	Arquivos
33	Arquivamento	25/09/14 09:50	Movimentação sem arquivos.
32	Definitivo	25/09/14 09:50	Exibir/Ocultar
Descrição: - Certidão			ARQUIVO: online.html
31	Mero expediente	23/09/14 17:20	Exibir/Ocultar
Descrição: - Despacho			ARQUIVO: online.html
30	Provimento em Auditagem	03/10/13 00:40	Movimentação sem arquivos.
29	Conclusão (DESPACHO)	15/08/13 08:58	Exibir/Ocultar
Descrição: - Certidão			ARQUIVO: online.html
28	Ato ordinatório	02/08/13 23:08	Exibir/Ocultar
Descrição:			ARQUIVO:

DESCRÍÇÃO: - Certidão		
27	Mudança de Classe Processual Procedimento do Juizado Especial Cível	19/06/13 04:39
26	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)	07/06/13 14:53
		Exibir/Ocultar
ARQUIVO: 200200947326-2.pdf		
25	Conclusão (DESPACHO)	27/05/13 10:45
		Exibir/Ocultar
DESCRÍÇÃO: - Certidão		
24	Provimento em Auditagem INTIMAÇÃO LIDA	07/03/13 18:35
23	(Por BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS(Leitura Automática) em 18/02/11 *Referente ao evento CERTIDÃO EXPEDIDA(07/02/11)) INTIMAÇÃO LIDA	18/02/11 00:01
22	(Por Izaura Falcão de Carvalho e Moraes Santana) em 07/02/11 *Referente ao evento CERTIDÃO EXPEDIDA(07/02/11)) INTIMAÇÃO EXPEDIDA	07/02/11 11:06
21	(P/ Advgs. de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS) INTIMAÇÃO EXPEDIDA	07/02/11 10:50
20	(P/ Advgs. de JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA)	07/02/11 10:50
19	CERTIDÃO EXPEDIDA	07/02/11 10:50
		Exibir/Ocultar
ARQUIVO: Intimacao_sentenca.pdf		
18	AUTOS AO CARTÓRIO	22/01/11 22:10
17	SENTENÇA PROLATADA Sentença sem julgamento de Mérito	22/01/11 22:10
		Exibir/Ocultar
DESCRÍÇÃO: - Sentença		
16	AUTOS CONCLUSOS (PARA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO)	12/07/10 15:05
15	DECISÃO PROLATADA POR JUIZ LEIGO	12/07/10 15:05
		Exibir/Ocultar
ARQUIVO: Homologacao_leigo.pdf		
DESCRÍÇÃO: - Termo de Audiência		
14	IMPUGNAÇÃO APRESENTADA	12/07/10 11:58
		Exibir/Ocultar
ARQUIVO: impugnacao.pdf		
13	HABILITAÇÃO REQUERIDA	09/07/10 15:33
		Exibir/Ocultar
DESCRÍÇÃO: - Petição - Procuração - Procuração - Procuração - Substabelecimento		
12	CONTESTAÇÃO APRESENTADA	09/07/10 11:18
		Exibir/Ocultar
ARQUIVO: Peticao_de_habilitacao_BRADESCO.pdf BRADESCO SEGUROS FENASEG_1.pdf BRADESCO SEGUROS FENASEG_2.pdf BRADESCO SEGUROS FENASEG_3.pdf SUBSTABELECIMENTO CARLOS.pdf		
11	AUDIÊNCIA INST E JULGAMENTO MARCADA (Para 12 de Julho de 2010 às 15:00)	11/02/10 16:37
10	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO (Para: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	11/02/10 16:36
9	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO (P/ Advgs. de JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA)	11/02/10 16:36
8	AUDIÊNCIA REALIZADA	11/02/10 16:36
		Exibir/Ocultar
DESCRÍÇÃO: - Termo de Audiência		
7	PETICAO JUNTADA EM	11/02/10 14:14
		Exibir/Ocultar
ARQUIVO: 532013_CONTESTACAO.pdf Acordo Invalidao DPVAT.pdf		
DESCRÍÇÃO: - carta de preposicao		
6	CITAÇÃO EXPEDIDA Para BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS(08/01/10)	08/01/10 16:42
		Exibir/Ocultar
ARQUIVO: CARTA_DE_PREPOSICAO.pdf		
DESCRÍÇÃO: - Citação		
5	EXPEÇA-SE CARTA DE CITAÇÃO Para BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS	23/10/09 13:21
	INTIMAÇÃO LIDA	
		Movimentação sem arquivos.

4	(Para JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA) em 23/10/09 *Referente ao evento AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA(23/10/09) AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA	23/10/09 13:21	Movimentação sem arquivos.
3	(Agendada para 11 de Fevereiro de 2010 às 18:00) PROCESSO DISTRIBUÍDO	23/10/09 13:21	Movimentação sem arquivos.
2	Juízado Esp. Cível e Criminal Distrital do Geisel	23/10/09 13:21	Movimentação sem arquivos.
1	PETICAO JUNTADA EM	23/10/09 13:21	Exibir/Ocultar

[Ocultar Todas as Movimentações](#)[Imprimir](#)

